



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00087/2015

Data de autuação
18/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 5 - INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

84/15



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
18/11/2015
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 05/2015/ASPIN/PGJ

Fortaleza, 4 de novembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência **PROJETO DE LEI que institui o serviço voluntário no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará**, em consonância com as disposições do art. 2º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), contendo a respectiva justificativa, para fins de apreciação das Comissões Temáticas e deliberação plenária desse conspícuo Parlamento.

Na oportunidade, registramos que o Projeto de Lei em referência foi submetido à votação no Colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 19ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2015, na forma do art. 5º, II, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

Encaminhamos em anexo cópia digital do supracitado Projeto.

O momento é oportuno para externar os nossos sinceros sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insígnis pares.

Alfredo **RICARDO** de Holanda-Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

PRESIDENCIA / ALEC
REG Nº 2739
09 NOV. 2015
ASS *Raquel*

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

MENSAGEM DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

**INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Serviço Especializado Voluntário, a ser exercido por qualquer cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração.

Parágrafo único. Considera-se prestação voluntária de serviço a atividade não remunerada, prestada por pessoa física ao Ministério Público do Estado do Ceará, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou outra afim, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos ou de assistência social.

Art. 2º. O serviço voluntário será exercido mediante a assinatura de Termo de Adesão e preenchimento de ficha cadastral pelo interessado, que será designado para o exercício de suas funções mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça baixar ato que regulamente a prestação voluntária de serviço no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, observadas as disposições desta lei e da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008.

§ 2º. É vedado ao prestador voluntário de serviços exercer atividades típicas ou similares às atribuições dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como utilizar distintivos e insígnias privativos destes.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

§3º. As atividades a que se refere esta lei contemplam principalmente conhecimentos estranhos à área tradicional de formação dos membros e servidores integrantes dos quadros funcionais do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo vedada a celebração de termo de adesão com prestador de serviço unicamente em função de sua formação em Direito, não caracterizando o voluntariado, em nenhuma hipótese, tempo hábil a ser considerado para fins de atividade jurídica.

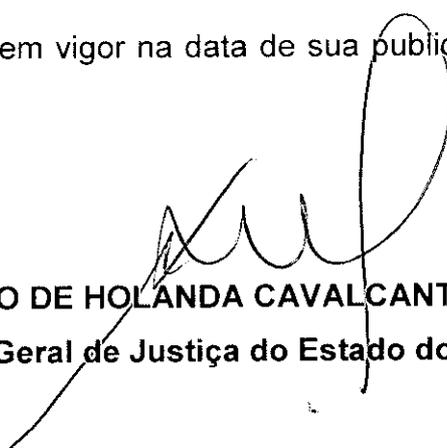
Art. 3º. O prestador voluntário de serviços poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de suas atividades, desde que previamente autorizadas.

Art. 4º. A Procuradoria Geral de Justiça emitirá declaração sobre o serviço prestado voluntariamente, desde que cumprido pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

JUSTIFICATIVA

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida constitucionalmente autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura.

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do MP/CE, visando estimular esta modalidade de participação espontânea, nascida da consciência da responsabilidade social e solidariedade, com o propósito de contribuir para ajudar pessoas em dificuldade, amenizar problemas sociais e melhorar a qualidade de vida da sociedade. Não se olvide também a importância do voluntariado como instrumento de integração do Ministério Público com a comunidade, estabelecendo, assim, uma relação de reciprocidade.

Apresenta-se, portanto, para o *Parquet* cearense, a possibilidade de aperfeiçoar sua atuação em defesa da sociedade e atenuar a carência de pessoal especializado para o atendimento das novas demandas de trabalho que constantemente vêm surgindo na instituição.

Destarte, a autorização legal aqui postulada importará no melhor tratamento do tema, em justa atenção para o bom desenvolvimento das atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Ceará, as quais apontam, insofismavelmente, para a satisfação do interesse público.

Sendo essa, em suma, a matéria constante da proposta legislativa que apresento à apreciação desta Assembleia Legislativa, alegro-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos nobres parlamentares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2013.

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/11/2015 09:42:40	Data da assinatura:	18/11/2015 16:42:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/11/2015

LIDO NA 140ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	23/11/2015 07:29:46	Data da assinatura:	23/11/2015 07:29:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 87/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 5)**
- PROJETO DE LEI N.º.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N.º.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI 87/2015 - MSG. 05/2015 - PGJ - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/11/2015 15:09:07	Data da assinatura:	23/11/2015 15:09:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/11/2015

PARECER

MENSAGEM N.º 05/2015/ASPIN/PGJ

Proposição n.º 87/2015

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 05/2015/ASPIN/PGJ, de 4 de novembro de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Ricardo de Holanda Cavalcante Machado, Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará, que “institui o serviço voluntário no âmbito do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.”

O Chefe do Ministério Público Estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do MP/CE, visando estimular esta modalidade de participação espontânea, nascida da consciência da responsabilidade social e solidariedade, com o propósito de contribuir para ajudar pessoas em dificuldade, amenizar problemas sociais e melhorar a qualidade de vida da sociedade, Não se olvide também a importância do voluntariado como instrumento de integração do Ministério Público com a comunidade, estabelecendo, assim, uma relação de reciprocidade.

Apresenta-se, portanto, para o Parquet cearense, a possibilidade de aperfeiçoar sua atuação em defesa do sociedade e atenuar a carência de pessoal especializado para o atendimento das novas demandas de trabalho que constantemente vêm surgindo na instituição.

É o relatório. Opino.

Sobre a iniciativa de leis, cumpre ressaltar que a matéria está prevista no art. 61, da Constituição Federal, e no art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, os quais prescrevem competir ao Ministério Público a iniciativa de leis em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição Federal.

Nesta senda, a Constituição Federal, no art. 127, § 2º, dispõe sobre a autonomia funcional e administrativa do *Parquet* e a possibilidade do órgão apresentar projetos de lei com a finalidade de organizar sua estrutura de pessoal, podendo criar cargos e serviços auxiliares:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Ressalta-se que, no mesmo sentido da disposição constitucional federal, a Constituição do Estado também trata da matéria, prevendo em seu art. 135, I, que compete ao Ministério Público “propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares.”

Quanto à matéria orçamentária, por tratar-se de instituição de serviço voluntário, não ensejando despesas financeiras com pessoal, não há que se questionar sobre a adequação aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, visto que possui iniciativa oriunda do Chefe do Ministério Público Estadual, além do que se trata de matéria afeita a sua competência.

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de novembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/11/2015 15:55:52	Data da assinatura:	23/11/2015 15:56:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº. 3/2015

Modifica o art. 1º do Projeto nº. 87/2015, oriundo da Mensagem nº. 05/2015 do Ministério Público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Modifica o art. Projeto nº. 87/2015, oriundo da Mensagem nº. 05/2015 do Ministério Público, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Serviço Especializado Voluntário, a ser exercido por qualquer cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração, **desde que não tenham caráter regular, ou para atividades educativas e de mediação comunitária.**”

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende melhor delimitar o objeto das atividades sujeitas ao trabalho voluntário, tendo em vista que a previsão do art. 1º na redação do Projeto prevê que pode ser realizado trabalho voluntário para “o desempenho de funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração”, a qual é muito genérica e ampla, o que pode abrir margem para realização indevida de serviços típicos da Administração Pública, fora das hipóteses constitucionais e legais.

As atividades técnicas e assessoramento contínuas não coadunam com a gratuidade, como leciona a doutrina civilista, “*Proíbe-o a própria natureza da atividade administrativa que não se coaduna com a idéia de cargo gratuito*” (Yussef Cahali Soid. In: Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 160).

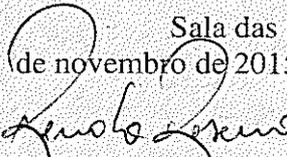
Não resta lógico admitir que pessoas sem qualquer vínculo jurídico, disciplinar correcional com a Administração Pública atuem de forma contínua nos órgãos do Ministério Público, que, como todos sabem, lida com informações sensíveis.

Ademais, a Corregedoria Nacional do Ministério Público determinou à Procuradoria de Justiça do Estado do Ceará no seu Relatório Conclusivo de Inspeção no Ceará, de abril de 2013, a adoção de providencias necessárias ao imediato desligamento dos

Ceará, de abril de 2013, a adoção de providencias necessárias ao imediato desligamento dos ditos “assessores pessoais”, pessoas pagas diretamente por Procuradores e Procuradores de Justiça para a prática de atividades de assessoramento.

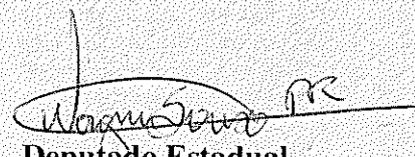
Por outro lado, as atividades dos mediadores nas Casas de Mediação Comunitárias, são espécie de atividade cívica, que merecem valorização e regulamentação. Da mesma forma, uma atividade educativa ou científica, desde que demonstrado o caráter não regular, prestada ao Ministério Público no interesse de sua função de defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, também é passível de regulamentação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado Ceará, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual


Deputado Estadual

Deputado Estadual


Deputado Estadual

Deputado Estadual

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 2/2015

Acrescenta o §4º ao art. 2º do Projeto n.º 87/2015, oriundo da Mensagem n.º 05/2015 do Ministério Público e dá outras providências.

Art. 1º. Fica acrescido §4º ao art. 2º do Projeto n.º 87/2015, oriundo da Mensagem n.º 05/2015 do Ministério Público nos seguintes termos:

“Art. 2º.;

§4º. O prestador de serviço voluntário estará sujeito a carga horária máxima de 04 (quatro) horas semanais.”

JUSTIFICATIVA

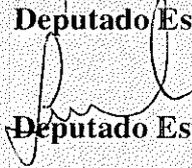
Para que o Estado não seja efetivamente obrigado a assumir encargos trabalhistas não basta que assim o diga, como consta do art. 1º, Parágrafo Único, da proposta. Antes, devam ser estabelecidas, de forma clara e suficientemente precisa, regras que afastem os pressupostos caracterizadores de uma relação de emprego.

Como é cediço, a não-eventualidade constitui um dos requisitos para a formação de uma relação de emprego (art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Ora, um trabalho exercido por período semanal de 04 (quatro) horas não se pode dizer eventual.

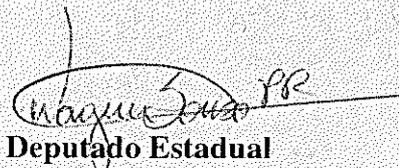
Essa omissão no texto originário do Ministério Público deve ser suprida com o fim de evitar a exploração do trabalhador, o uso do voluntariado para camuflar situações ilícitas (como constatado pelo Conselho Nacional do Ministério Público), bem como evitar demandas judiciais contra o Estado do Ceará.

Sala das Sessões, aos 25 de novembro de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual


Deputado Estadual

Deputado Estadual


Deputado Estadual

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 87/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2015 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	25/11/2015 15:13:36	Data da assinatura:	25/11/2015 15:14:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
25/11/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 87/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2015 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 5 - INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 87/2015, oriunda da mensagem nº 05/2015 do **Ministério Público do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que “INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do MP/CE, visando estimular esta modalidade de participação espontânea, nascida da consciência da responsabilidade social e solidariedade, com o propósito de contribuir para ajudar pessoas em dificuldade, amenizar problemas sociais e melhorar a qualidade de vida da sociedade. Não se olvide também a importância do voluntariado como instrumento de integração do Ministério Público com a comunidade, estabelecendo, assim, uma relação de reciprocidade.

Apresenta-se, portanto, para o *Parquet* cearense, a possibilidade de aperfeiçoar sua atuação em defesa da sociedade e atenuar a carência de pessoal especializado para o atendimento das novas demandas de trabalho que constantemente vêm surgindo na instituição.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 87/2015 (oriunda da mensagem nº 05/2015) de autoria do **Ministério Público do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/11/2015 19:22:30	Data da assinatura:	25/11/2015 19:22:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 87/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05/2015)	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/11/2015 20:22:22	Data da assinatura:	25/11/2015 20:22:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior

A Sua Excelência o Senhor Deputado

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/11/2015 20:25:02	Data da assinatura:	25/11/2015 20:25:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior

A Sua Excelência o Senhor Deputado

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Modificativa nº 01/2015 e Emenda Aditiva Nº 02/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	26/11/2015 10:32:13	Data da assinatura:	26/11/2015 10:32:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
26/11/2015

• **PARECER A MENSAGEM Nº 87/2015:**

PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM Nº 87/2015, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 5 – INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

• **PARECER DAS EMENDAS:**

CONTRÁRIO AS EMENDAS: EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 1 E EMENDA ADITIVA NÚMERO 2.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/11/2015 11:35:08	Data da assinatura:	26/11/2015 11:35:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: MENSAGEM 87/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 05)	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO	
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015 - DEPUTADOS RENATO ROSENO, CAPITÃO WAGNER e DRA. SILVANA	
EMENDA ADITIVA Nº02/2015 - DEPUTADOS RENATO ROSENO, CAPITÃO WAGNER e DRA. SILVANA	
RELATOR(A): DEPUTADO WALTER CAVALCANTE	
PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM 87/2015(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº05) e CONTRÁRIO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015 E A EMENDA ADITIVA Nº 02/2015	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

REQUERIMENTO Nº 12/2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 01 de 12 de 2015

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de
Plenário na Mensagem nº 05/2015/ASPIN/PGJ.

SECRETÁRIO

O Deputado abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a V. Exa., de acordo com o § 1º do art. 210 do Regimento Interno, que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa que altera o art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 05/2015/ASPIN/PGJ.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de novembro de 2015.


Deputado HEITOR FÉRRER

Recebi em
10/12/15
às 10:30h



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2015 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2015/ASPIN/PGJ

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 05/2015/ASPIN/PGJ.

Art. 1º - Modifica o art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 05/2015/ASPIN/PGJ, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1. Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Serviço Especializado Voluntário, a ser exercido por qualquer cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, para o desempenho de funções especiais não existentes regularmente no âmbito do Ministério Público ou para atividades educativas e de mediação comunitária."

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende melhor delimitar o objeto das atividades sujeitas ao trabalho voluntário, tendo em vista que a previsão do art. 1º na redação do Projeto prevê que pode ser realizado trabalho voluntário para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração, a qual é muito genérica e ampla, o que pode abrir margem para realização indevida de serviços tópicos da Administração Pública, fora das hipóteses constitucionais e legais.

As atividades técnicas e de assessoramento contínuas não coadunam com a gratuidade, como leciona a doutrina civilista, "Proíbe-o a própria natureza da atividade administrativa que não se coaduna com a ideia de cargo gratuito" (Yussef Cahali Soid. In: Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 160).

Ademais, a Corregedoria Nacional do Ministério Público determinou a Procuradoria de Justiça do Estado do Ceará no seu Relatório Conclusivo de Inspeção no Ceará, de abril de 2013, a adoção de providências necessárias ao imediato desligamento dos "assessores pessoais", pessoas pagas diretamente por Procuradores e Promotores de Justiça para a prática de atividades de assessoramento.

As atividades dos mediadores, nas casas de Mediação Comunitárias, são consideradas atividades cívicas, devendo ser valorizadas e regulamentadas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Além disso, a manutenção do Serviço irá gerar custos para os cofres públicos com o pagamento de passagens e alimentação aos envolvidos, entretanto, a mensagem do Ministério Público não dispõe sobre o quantitativo destinado a custar tais despesas, o que contraria o previsto na Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, II, como pode ser observado a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo nosso)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de novembro de 2015.


Deputado **HECTOR FERRER**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA - DEP. RACHEL MARQUES		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	01/12/2015 15:51:23	Data da assinatura:	01/12/2015 15:52:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
01/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	03/12/2015 11:36:02	Data da assinatura:	03/12/2015 11:37:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
03/12/2015

MENSAGEM Nº 87/2015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Tendo em vista a Emenda Modificativa nº 03/2015 da Mensagem nº 87/2015, onde institui o serviço voluntário no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, de autoria do ilustre Deputado Heitor Férrer, através da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público enuncio parecer **CONTRÁRIO**.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT QUANTO À EMENDA Nº 03		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	03/12/2015 11:50:01	Data da assinatura:	03/12/2015 11:52:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Emenda de Plenário Modificativa nº 03/2015 à Proposição nº 87/2015 (oriunda da Mensagem nº 05 de autoria do Ministério Público)	
AUTORIA: Deputado Heitor Férrer	
RELATOR: Deputada Rachel Marques	
PARECER: Contrário	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer da Relatora, com voto contrário do Deputado Elmano Freitas e abstenção do Deputado Roberto Mesquita.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO



pepe

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E TRÊS

INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Serviço Especializado Voluntário, a ser exercido por qualquer cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração.

Parágrafo único. Considera-se prestação voluntária de serviço a atividade não remunerada, prestada por pessoa física ao Ministério Público do Estado do Ceará, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou outra afim, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos ou de assistência social.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a assinatura de Termo de Adesão e preenchimento de ficha cadastral pelo interessado, que será designado para o exercício de suas funções mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça baixar ato que regulamente a prestação voluntária de serviço no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, observadas as disposições desta Lei e da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008.

§ 2º É vedado ao prestador voluntário de serviços exercer atividades típicas ou similares às atribuições dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como utilizar distintivos e insígnias privativos destes.

§ 3º As atividades a que se refere esta Lei contemplam principalmente conhecimentos estranhos à área tradicional de formação dos membros e servidores integrantes dos quadros funcionais do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo vedada a celebração de termo de adesão com prestador de serviço unicamente em função de sua formação em Direito, não caracterizando o voluntariado, em nenhuma hipótese, tempo hábil a ser considerado para fins de atividade jurídica.

Art. 3º O prestador voluntário de serviços poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de suas atividades, desde que previamente autorizadas.

Art. 4º A Procuradoria-Geral de Justiça emitirá declaração sobre o serviço prestado voluntariamente, desde que cumprido pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

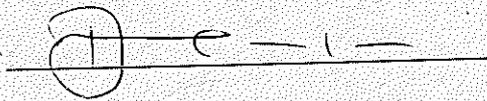
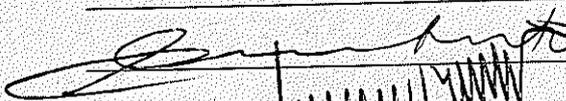
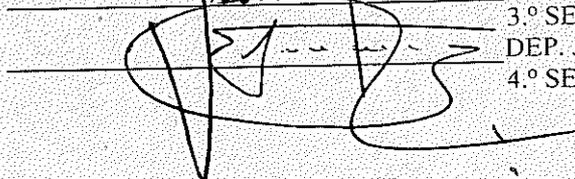
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



Handwritten mark

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Art.13. Quando, excepcionalmente, se fizer necessária a contratação de professor com graduação incompleta, nos moldes da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, sua remuneração será o equivalente ao valor do piso salarial nacional para Professor com nível médio de escolarização e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do Professor.

Art.14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.

Art.15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts.5º, 24 e 25, bem como os incisos II e III do art.3º, todos da Lei 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2015, salvo quanto ao disposto na parte final do seu art.11, caput.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2015.

Maria Izolda Cola de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Republicada por incorreção.

ANEXO I. DE QUE TRATA O ART.1º DA LEI Nº15.901

Tabela para a Jornada de 40 Horas Semanais

NÍVEL	VENCIMENTO BASE
A	2.351,06
B	2.468,61
C	2.592,04
D	2.721,65
E	2.857,73
F	3.000,61
G	3.150,65
H	3.308,18
I	3.473,59
J	3.647,27
K	3.829,63
L	4.021,11
M	4.222,17
N	4.433,27
O	4.654,94
P	4.887,68
Q	5.132,07
R	5.388,67
S	5.658,11
T	5.941,01

ANEXO II. DE QUE TRATA O §4º DO ART.1º DA LEI Nº15.901

NÍVEL ATUAL	NOVO NÍVEL
1	A
2	
3	B
4	
5	C
6	D
7	E
8	
9	F
10	G
11	H
12	I
13	J
14	K
15	L
16	M
17	N
18	O

ANEXO III. DE QUE TRATA O ART.9º DA LEI Nº15.901

Tabela da PVR/FUNDEB para a Jornada de 40 Horas Semanais

NÍVEL	PVR		
	Graduados	Especialistas	Mestres
A	254,00		
B	204,00		
C	154,00		
D	104,00		
E	54,00		
F		132,00	
G		132,00	
H		132,00	
I		132,00	
J		132,00	80,00
K		132,00	80,00
L		132,00	80,00
M		132,00	80,00
N		132,00	80,00
O		132,00	80,00
P		132,00	80,00
Q		132,00	80,00
R		132,00	80,00
S		132,00	80,00
T		132,00	80,00

*** **

LEI Nº15.911, de 11 de dezembro de 2015.

INSTITUI O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Serviço Especializado Voluntário, a ser exercido por qualquer cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração.

Parágrafo único. Considera-se prestação voluntária de serviço a atividade não remunerada, prestada por pessoa física ao Ministério Público do Estado do Ceará, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou outra afim, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos ou de assistência social.

Art.2º O serviço voluntário será exercido mediante a assinatura de Termo de Adesão e preenchimento de ficha cadastral pelo interessado, que será designado para o exercício de suas funções mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

§1º Caberá ao Procurador-Geral de Justiça baixar ato que regulamente a prestação voluntária de serviço no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, observadas as disposições desta Lei e da Lei Complementar Estadual nº72, de 12 de dezembro de 2008.

§2º É vedado ao prestador voluntário de serviços exercer atividades típicas ou similares às atribuições dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como utilizar distintivos e insígnias privativos destes.

§3º As atividades a que se refere esta Lei contemplam principalmente conhecimentos estranhos à área tradicional de formação dos membros e servidores integrantes dos quadros funcionais do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo vedada a celebração de termo de adesão com prestador de serviço unicamente em função de sua formação em Direito, não caracterizando o voluntariado, em nenhuma hipótese, tempo hábil a ser considerado para fins de atividade jurídica.

Art.3º O prestador voluntário de serviços poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de suas atividades, desde que previamente autorizadas.

Art.4º A Procuradoria-Geral de Justiça emitirá declaração sobre o serviço prestado voluntariamente, desde que cumprido pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

Art.5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

